



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.007046/2008-50  
**Recurso n°** 510.338 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.871 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF - Tempestividade da impugnação  
**Recorrente** CIBELE GUIMARÃES LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**INTIMAÇÃO. VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.**

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não são suficientes para comprovar a intimação do lançamento. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento e o Edital considera-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifesta nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para que a Delegacia de Julgamento aprecie a impugnação apresentada.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício.

## Relatório

Contra CIBELE GUIMARÃES LIMA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 5.517,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 34.304,21, por falta de comprovação.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SP2 nº 17-35.214, de 25/09/2009, fls. 34/41:

*requer os benefícios elencados no Estatuto do Idoso, eis que conta atualmente com 86 anos de idade;*

*reside no mesmo endereço aproximadamente 14 anos, sendo que teve cerceado o seu direito de defesa pois estranhamente a Receita Federal do Brasil enviou intimação fiscal e notificação fiscal a endereço com CEP incorreto;*

*não concorda com a intimação realizada por meio de edital, posto que esta decorreu de erro cometido pela Administração Fazendária,*

*na DIRPF 2005 consta consignado o n.º de CEP correto (01322-310), o que não se verifica nos Termos emitidos pela Receita Federal do Brasil (01000-000);*

*"quem alterou esse CEP?" "Como pode a RFB errar no endereçamento de uma contribuinte e declarante de fácil e identificável acesso e localização?"*

*apresenta em anexo os documentos que comprovam os gastos de despesas médicas, requerendo a desconsideração do lançamento efetuado, retirando sua indicação na "malha fiscal" como medida de justiça".*

A DRJ São Paulo 2 decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação, por intempestiva, sob os seguintes argumentos:

*O domicilio eleito pela contribuinte, ou seja, aquele informado à Receita Federal do Brasil em 04/2007 e 08/2007, datas em que foram emitidos o Termo de Intimação e a Notificação Fiscal, era o situado à Rua Pio XII, 288, apto. 104, Paraíso, CEP 01000-000.*

*Sua alteração novamente para o CEP 01322-030 somente se procedeu em 29/04/2008, após o encerramento do procedimento fiscal em tela.*



*Portanto, quem procedeu a alteração do CEP de seu domicílio tributário foi a própria notificada, sendo que a Receita Federal do Brasil não errou, não criou nem inventou nada apenas enviou correspondências a contribuinte para o endereço de que dispunha à época (2007) em seu banco de dados.*

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 45, a contribuinte apresentou, em 11/11/2009, recurso voluntário, fls. 47/55, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida considerou que a impugnação, fls. 01/03, apresentada pela contribuinte, em 10/06/2008, estava intempestiva, pois entendeu que a contribuinte havia sido cientificada do lançamento por edital, em 12/12/2007.

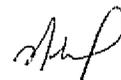
Do exame dos documentos que compõe o processo, não consta cópia do edital, mas, tão-somente, extrato, fls. 30, emitido pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que menciona a existência de edital 0321/2007, com data de 12/12/2007.

Contudo, a despeito da veracidade das informações contidas nos sistemas informatizados da RFB, deve-se ter em conta que o extrato, por si só, não pode ser tomado como comprovante da ciência do lançamento do crédito tributário.

Por outro lado, sabe-se que conforme art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 a ciência por edital somente é admitida quando resultar improficuo pelo menos um dos demais meios de intimação previstos no mesmo dispositivo legal.

No caso, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu que a autoridade fiscal comprovou ter sido improficua a intimação por via postal.

Ocorre que não consta dos autos cópia de Aviso de Recebimento (AR) que tenha sido encaminhado à contribuinte, existindo, mais uma vez, apenas, extratos, fls. 16 e 30, que mencionam a existência de dois AR, que estariam relacionados ao exercício 2005 e supostamente à Notificação de Lançamento, de que se trata.



Logo, mais uma vez fica patente a falta do documento correto, qual seja, Aviso de Recebimento devolvido ao remetente, para que restasse evidenciado nos autos que a intimação por via postal foi improficua.

Não bastassem tais fatos, a contribuinte afirma que a correspondência teria sido encaminhada com o Código de Endereçamento Postal (CEP) errado, ou seja, em lugar do CEP 01.322.030 foi usado o CEP 01.000.000.

Nesse ponto, a decisão recorrida afirma que a contribuinte teria informado o CEP errado para a RFB, de sorte que entendeu comprovada improficua a ciência por via postal.

Ora, como bem afirmou a contribuinte em seu recurso, o CEP 01.000.000 na verdade corresponde ao código do município de São Paulo. Vale frisar que o endereço fornecido pela contribuinte estava correto, sendo o CEP corresponde facilmente obtido mediante pesquisa junto ao sítio dos Correios. Se os Correios devolveu a correspondência em razão do erro no CEP, caberia à repartição localizar o CEP correto e re-encaminhar a correspondência. Contudo, vale frisar que não se sabe ao certo a razão da devolução da correspondência, dado que não consta dos autos cópia do AR.

Logo, a conclusão que se impõe é de que não existe nos autos prova da data em que a contribuinte foi cientificada do lançamento e nestes termos deve-se tomar a data da ciência como aquela em que a contribuinte se manifesta nos autos, ou seja, na data da apresentação da impugnação.

Assim, a impugnação apresentada em 10/06/2008 é tempestiva e deve ser conhecida.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ/SP2 para que profira nova decisão para analisar as demais questões suscitadas pela defesa na impugnação.

  
Núbia Matos Moura - Relatora